

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

ILUSTRÍSSIMO SR PREGOEIRO - Maksen Augusto do Nascimento

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA HABILITAÇÃO

PREGÃO Nº 24/2023

POWER TECNOLOGIA LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 62.528.187/0001-58, neste ato representada por seu sócio Paulo Sergio Binatto CPF 073.403.418-03, vem, respeitosamente, perante V. Excelência, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO ao ato de HABILITAÇÃO da Recorrida A. PEREIRA LEITE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO, CNPJ/CPF: 29.567.496/0001-61, com supedâneo nos relevantes fundamentos fáticos e jurídicos a seguir delineados.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O Edital prevê o prazo de 3(cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de Habilitação, com a devida ressalva contida no §5º onde versa que "nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

Tendo em vista a publicação da ATA do PREGÃO Nº 24/2023, análise e julgamento dos documentos de habilitação em 15/12/2023, tem-se estendido o prazo recursal até o dia 20/12/2023, excluindo-se os dias de final de semana e incluindo-se o terceiro dia útil, tornando assim este recurso devidamente TEMPESTIVO.

II – DOS FATOS

Refere-se à licitação para contratar pessoa jurídica especializada para execução de serviços comuns de engenharia, contemplando a execução do projeto de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico e do Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas - SPDA, nos termos do instrumento convocatório, do qual se extrai como condição de Habilitação a apresentação de documentos que comprovem sua Habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica, sendo para esta última exigida comprovação de capacidade técnica nos termos abaixo transcritos:

9.11.2.1. Atestado de Capacidade Técnico Operacional fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando a instalação de sistemática igual ou superior ao sistema prevenção e combate a incêndio e SPDA, compatível tecnicamente com as funcionalidades e complexibilidade exigidas no dimensionamento apresentado no Termo de Referência.

9.11.2.1.1. Será admitida o somatório de atestados de capacidade técnica para tal comprovação, desde que pelo menos em cada um deles demonstre instalação da sistemática que envolve a prevenção e combate a incêndio e SPDA em uma edificação com área construída de no mínimo 250 (duzentos e cinquenta) m², comprovando assim a execução de sistema com características equivalentes. para demonstrar o cumprimento das quantidades constantes do subitem b), a Licitante poderá se utilizar do somatório dos quantitativos já executados em tantos contratos quantos dispuser a Licitante, correspondentes a quaisquer períodos.....

Conforme Ata do dia 15/12/2023 a Recorrida foi HABILITADA por supostamente atender as exigências do instrumento

convocatório, mas de acordo com as provas apresentadas abaixo e diga-se extraídas da seção Publica a mesma não comprovou sua qualificação técnica.

Da decisão prolatada resta cristalino que a Administração, através de sua douta comissão, entendeu que a comprovação de capacidade técnico-operacional foi cumprida com a insistência sistemática de envio de documentos repetidos por parte da Recorrida.

Porem para elucidar descrevemos abaixo trechos da seção Publica onde fica CLARO E COMPROVADO que a recorrida não apresentou documentação valida para sua habilitação operacional e profissional(eng. eletricista).

TRANSCRIÇÃO DA SEÇÃO PUBLICA (PARTE QUE TRATA O ENVIO DE DOCUMENTOS)

Pregoeiro 04/12/2023 13:45:01 A licitante A. PEREIRA LEITE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO encaminhou e-mail ao TRE informando que "Faltou colocar dois arquivos, condições de capacidade técnica do Eng. Eletricista". Diante disso, reabro o anexo em favor da licitante.

Pregoeiro 04/12/2023 13:45:39 concedo o prazo de 1h min para anexação do documento faltante.

Pregoeiro 04/12/2023 13:46:07 O prazo inicia a partir do envio do anexo pelo sistema.

Sistema 04/12/2023 13:46:22 Senhor fornecedor A. PEREIRA LEITE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO, CNPJ/CPF: 29.567.496/0001-61, solicitou o envio do anexo referente ao item 1.

Sistema 04/12/2023 14:07:53 Senhor Pregoeiro, o fornecedor A. PEREIRA LEITE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO, CNPJ/CPF: 29.567.496/0001-61, enviou o anexo para o item 1.

04-12-2023.rar --- 04/12/2023 14:07

Novamente o Envio de Todos os Documentos Repetidos e a CAT abaixo do Eng. Eletricista LUIZ EDUARDO BARROS DA GUIA

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 000000074529 -Atividade concluída (SO ´TRATA DE SERVIÇOS DE PROJETO) Não Atendendo Edital.

CATP000.pdf – Do Eng. Civil Antônio Ramos Correia (SÓ ATENDE A COMPROVAÇÃO TECNICO PROFICIONAL E NÃO ATENDE A TECNICO OPERACIONAL CIVIL) em nenhum Momento Os Acervos Indicam NENHUMA EMPRESA CONTRATADA, NENHUMA CAT OU ATESTADO MENCIONA O Fornecedor: 29.567.496/0001-61 - A. PEREIRA LEITE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO.

Conforme segue abaixo na seção publica dia 06/12/2023 o pregoeiro cobra CAPACIDADE TÉCNICA

Pregoeiro 06/12/2023 13:28:14 Para A. PEREIRA LEITE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - Lá temos os arquivos nominados "Diligência 1 - Análise da Planilha Orçamentária Analítica e Sintética" e "Diligência 2 - Análise Atestado de Capacidade Técnica".

Pregoeiro 06/12/2023 13:29:01 Para A. PEREIRA LEITE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - Nesses arquivos, de acesso livre a TODOS OS LICITANTES, contém as providências a serem implementadas por Vossa Senhoria.

Diligência 2 - Análise Atestado de capacidade Técnica (transcrição Abaixo)

Conforme solicitado, segue parecer baseado no edital 24/2023:

" 9.11.2. QUANTO À CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL:

9.11.2.1. Atestado de Capacidade Técnico Operacional fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou

privado, comprovando a instalação de sistemática igual ou superior ao sistema prevenção e combate a incêndio e SPDA, compatível tecnicamente com as funcionalidades e complexibilidade exigidas no dimensionamento apresentado no Termo de Referência.....

CONCLUSÃO DO DOCUMENTO

De acordo, com os documentos apresentados, foram verificados 12 anexos, e observados descumprimentos do item 9.11.2.3, pois não apresentou Atestado de Capacidade Técnica Operacional, emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, dos profissionais indicados junto ao item 9.11.2.2, apresentou somente Atestado do profissional Engenheiro Civil, não apresentando, portanto, Atestado de Capacidade Técnica Operacional, do Engenheiro Eletricista indicado pela licitante. Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para mais esclarecimentos.

O Parecer Técnico, por si só emitido em 06/12/2023, já Inabilitaria a Recorrida, porém o Pregoeiro, na sua Esmerada dedicação, pediu que a Licitante enviasse os documentos faltantes.

Pregoeiro 06/12/2023 13:30:51 Para A. PEREIRA LEITE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - Solicito que tais atividades sejam concluídas até amanhã - 07/12/2023, às 13 horas (horário de Brasília), sob pena de desclassificação.

Sistema 06/12/2023 13:31:07 Senhor fornecedor A. PEREIRA LEITE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO, CNPJ/CPF: 29.567.496/0001-61, solicito o envio do anexo referente ao item 1.

Sistema 07/12/2023 12:39:28 Senhor Pregoeiro, o fornecedor A. PEREIRA LEITE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO, CNPJ/CPF: 29.567.496/0001-61, enviou o anexo para o item 1.

ATESTADO CAP.rar ----- 07/12/2023 12:39

DOCUMENTOS ANEXADOS NA MESMA SISTEMATICA DE REPETIÇÃO, SEM NENHUM FUNDAMENTO. NÃO COMPROVANDO A CAPACIDADE TECNICA OPERACIONAL TÃO POUCA A CAPACIDADE DO ENG. ELETRICISTA.

A partir do dia 07/12/2023 a Recorrida, enviou todos os anexos descritos abaixo:

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL-MT 29-11.rar 15/12/2023 12:06

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL-MT 29-11.rar 13/12/2023 14:33

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL-MT 29-11.rar 13/12/2023 08:50

11-12-2023.rar 11/12/2023 13:22

ONDE NENHUM DELES TRATA DE HABILITAÇÃO TECNICA, SOMENTE PLANILHA, (E O 3º PARECER TÉCNICO AINDA APONTAVA FALHAS NAS MESMAS).

No Dia 15/12/2023 após todos a chances possíveis a Recorrida foi Habilitada (sem cumprir as exigências editalícias) conforme descrição da seção publica.

Pregoeiro 15/12/2023 13:26:47 Senhores Licitantes, a unidade demandante assim concluiu a análise da documentação enviada pela licitante A. PEREIRA LEITE:

Pregoeiro 15/12/2023 13:27:39 "Certifico que os documentos atualizados, relacionados abaixo, apresentados pela licitante A. PEREIRA LEITE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO, após diligências, estão em conformidade com o edital de licitação TRE-MT nº 24/2023;

III - DOS FUNDAMENTOS TÉCNICO-JURÍDICOS.

O legislador normativo teve por base a intenção de limitar a exigência de documentação a nível de selecionar empresas aptas a concorrerem, mas não de restringir a participação e a competitividade. A dicção do §3º, art 30, Lei 8.666/93 é clara: Art. 30. § 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

A Empresa Recorrida NÃO COMPROVOU SUA CAPACIDADE TÉCNICA, de acordo com as provas extraídas da seção Publica e expostas acima e pelo parecer da comissão julgadora, por esta razão a mesma tem que ser Inabilitada.

Assim também entende o Tribunal de Contas da União - TCU, tendo se pronunciado através do acórdão nº 2.992/2011 - Plenário, quanto às exigências de qualificação técnica:

III.2 - DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL X TÉCNICO-PROFISSIONAL

Inicialmente, cabe diferenciar cada capacidade por serem essencialmente distintas, do contrário a exigência cumulativa de ambas seria redundante e inócua.

A capacidade técnico-operacional "é um atributo da empresa e reflete sua aptidão para realização de determinado tipo de obra sob o aspecto gerencial, ou seja, para mobilizar apropriadamente equipamentos e pessoal, montar canteiros, administrar suprimentos, ter capacidade de aquisição de insumos em volume compatível."

Já a capacidade técnico-profissional "é um atributo dos profissionais da empresa, daqueles que serão os responsáveis técnicos pelo empreendimento e reflete sua experiência na realização daquele tipo de serviço.", (Mendes, André - Aspectos Polêmicos de Licitações e Contratos de Obras Públicas).

Isto posto, há de se aplicar este entendimento ao caso específico, qual seja, sob a ótica gerencial da coisa, não há que se confundir Profissional com Empresa.

Ainda sob a ótica gerencial, resta devidamente que não foi comprovada a capacidade da Recorrida para a execução dos serviços à luz da sua especificidade e de sua vultuosidade, conforme se fez constar através dos atestados e acervo apresentado.

Para que os equívocos sejam sanados, estamos pedindo encarecidamente que sejam Reapreciado os documentos da recorrida causando assim sua Inabilitação.

A clareza das provas apresentadas na seção Publica, demonstra que a Capacidade Técnica não foi cumprida.

III - DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se a PROCEDÊNCIA deste Recurso gerando a RECONSIDERAÇÃO de V. Excelência para o fim de que seja esta RECORRIDA declarada INABILITADA, por ser a medida mais lúdima de Justiça! Sucessivamente, na remota hipótese deste Recurso não ser julgada PROCEDENTE em um primeiro momento, que seja remetido à AUTORIDADE SUPERIOR por intermédio de V. Excelência, devidamente informados, para que naquela instância seja finalmente JULGADO PROCEDENTE.

Nestes termos, roga deferimento.

São Paulo, 20/12/2023

Paulo Sergio Binatto

RG 15136222-1

CPF 07340341803

Fechar